



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023770-59.2024.8.26.0100, da Comarca de Itajobi, em que é apelante THAIS MAYARA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023770-59.2024.8.26.0100

Apelante: Thais Mayara Silva Ferreira

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLII

Juíza: Marina Miranda Belotti Hasmann

Comarca: Itajobi – Vara Única

Voto nº 18.362

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Documentação apresentada pelo réu revela a origem do débito e a relação jurídica prévia entre as partes – Tendo em vista a inexistência de prova do pagamento dos débitos, a inserção do nome da autora consistiu em exercício regular de um direito, sendo, pois, incontornável a improcedência dos pedidos – Malgrado o aviso premonitório à inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes não seja de responsabilidade do credor, à luz da súmula nº 359 do STJ, o réu comprovou a notificação a autora acerca da cessão de crédito bem como da ocorrência de comunicação prévia à negativação, pelo órgão de proteção ao crédito – Dano moral não configurado, conforme o exercício regular de um direito do credor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvado o benefício da gratuidade processual.

Trata-se de sentença (fls. 236/240), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Thais Mayara Silva Ferreira em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual (art. 98, §3º, do CPC).

Irresignada, recorreu a autora (fls. 243/257), aduzindo, em síntese, que a cessão de crédito é ineficaz, pois não houve notificação da consumidora. Observa que não houve comprovação da origem do débito, visto que não se verifica correspondência entre os apontamentos e as notas apresentadas nos autos. Ressalta a

inaplicabilidade da súmula nº 385 do C. STJ. Por fim, propugna pela procedência dos pedidos.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade processual.

Por sua vez, o réu apresentou contrarrazões (fls. 261/275).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Narra a autora que seu nome foi negativado por causa de supostos débitos com o requerido, nos valores de R\$ 318,21, de 03/10/2022, referente ao contrato nº 1609434342.2-N26; R\$ 1.175,50, datado de 17/10/2022, referente ao contrato nº 1609933890.2-3-N; R\$ 616,81; datado de 24/10/2022, referente ao contrato nº 1608948657.3-N26; R\$ 231,27, datado de 25/10/2022, referente ao contrato nº 5606276151.6-N26; e R\$ 745,68, datado de 31/10/2022 referente ao contrato nº 1612157725.1-N26; os quais alega desconhecer. Após tecer considerações de ordem doutrinária e jurisprudencial, requereu a tutela provisória para suspensão dos efeitos publicísticos. Além disso, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recebida a inicial, o douto juízo magistrado deferiu a gratuidade processual e determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio da autora (fls. 34/36).

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 64/82). Inicialmente, esclareceu que as dívidas decorrem de compras de produtos da empresa Natura Cosméticos S/A, que foram inadimplidas e deram azo à cessão do crédito ao requerido. Dessa forma, sobreveio a inserção do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Argumenta que não houve dano moral e, subsidiariamente, alega a existência de apontamentos preexistentes, dando azo à incidência da súmula nº 385 do STJ.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (fls. 213/231).

Instadas à especificação de provas, apenas a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (fl. 235).

Por derradeiro, o feito foi sentenciado, com a improcedência dos pedidos (fls. 236/240).

O recurso não comporta provimento.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Todavia, em se tratando de regra excepcional acerca da distribuição da incumbência de provar, faz-se mister sua interpretação parcimoniosa e não absoluta, sob pena de cometimento de injustiças. Assim já decidiu o Egrégio TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Insurgência contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova não é *regra* absoluta – Comprovação do próprio fato em que se funda o pedido – Ônus dos autores – Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2159726-20.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 12/01/2017)

Forte nessas premissas, cumpre observar que a validade da cessão de crédito não está condicionada a qualquer confirmação e nem tampouco à prévia notificação do devedor.

A notificação destina-se, pura e simplesmente, aos fins do artigo 292 do Código Civil, de modo que, mesmo se não efetuada, pode o credor exercer os atos normalmente conservatórios do direito cedido (art. 293, Código Civil).

Ao devedor, ou cedido, como se costuma denominar, interessa apenas saber quem é o legítimo credor, para oportunamente solver-lhe a prestação. Nesse sentido, confira-se o ensinamento de Giovanni Ettore Nanni:

“Desnecessidade de consentimento do devedor. Para a cessão de crédito não se exige o consentimento do devedor. O crédito é efetivamente uma situação jurídica suscetível de transmissão negocial, sem que o devedor tenha que outorgar ou de alguma forma colaborar no negócio transmissivo.” (Comentários ao Código Civil. 1ª ed. Saraiva: 2019, p. 459).

Em relação à previsão do art. 290 do Código Civil, já lecionava Washington de Barros Monteiro que a notificação no caso de cessão de crédito não passa de simples medida protetiva:

“Torna-se necessária essa notificação para que o devedor não fique prejudicado, pois, desconhecendo a transmissão, pode efetuar o pagamento ao credor primitivo. Mas a notificação não é imprescindível; ela visa a impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto, se o cessionário exige pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação” (Curso de Direito Civil, 4º vol., 16ª ed., Saraiva, p. 347).

No caso em testilha, a análise dos documentos de fls. 100/101 revela o recebimento da notificação acerca da cessão de crédito e da possibilidade de negativação em razão do inadimplemento dos débitos discutidos nos autos.

Neste sentido, *ad argumentandum tantum*, registre-se que a responsabilidade pela notificação prévia a respeito do apontamento compete ao órgão de proteção de crédito, conforme a súmula nº 359 do C. STJ (“*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à restrição.*”), e não ao credor.

Superado este ponto, o requerido juntou documentos que demonstram vínculo contratual prévio entre a autora e a empresa cessionária (Natura Cosméticos), conforme as planilhas de cadastro de fls. 94/99, nota fiscal de aquisição de mercadorias nº 032.634.650, no valor de R\$1.580,67, emitida em 24/07/2022 (fls. 105/107) e comprovante de entrega devidamente assinado (fl. 108).

Embora tenha alegado genericamente a ausência de prova do débito, a

suplicante sequer negou a aquisição dos produtos com a empresa Natura S/A. Ademais, não apresentou provas de que efetuou o pagamento parcial ou total das dívidas. Nesse contexto, convém salientar que, diante deste cenário probatório, a divergência de valores dos apontamentos e das notas fiscais não evidenciam a inexigibilidade dos débitos.

Dessa forma, infere-se a suficiência da prova do vínculo contratual apresentada pelo réu, de modo a negatização do nome da autora traduziu exercício regular de direito por parte do credor (art. 188, I, do Código Civil).

Com efeito, para elidir o débito contestado, incumbiria à apelante anexar aos autos comprovantes de pagamento das mencionadas notas fiscais, o que não ocorreu:

Nesse sentido, há remansosa jurisprudência deste E. Tribunal:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Negatização no cadastro de inadimplentes - Procedência parcial da demanda - Inconformismo da corré - Acolhimento - Comprovação da origem do débito discutido - **Pagamento atrasado de fatura que gerou encargos financeiros nas faturas posteriores, não quitadas pela autora, funcionária pública aposentada e advogada - Impossibilidade de alegar desconhecimento da existência dos débitos simplesmente por não ter recebido as faturas** - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Autora que não logrou êxito em comprovar os fatos alegados na inicial - Inteligência do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso da corré provido e recurso adesivo da autora prejudicado. (Apelação Cível nº 0019733-03.2009.8.26.0562, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. J.L. Mônaco da Silva, j. 10/04/2013, destaque nosso).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO. Devida comprovação do débito. Contrato de abertura de conta e emissão de cartão de crédito. Dívida relativa ao cartão. Cessão do crédito. Notificação acerca da cessão e eminente negatização. **Negatização regular. Exercício**
Apelação Cível nº 1023770-59.2024.8.26.0100 -Voto nº 18.362

regular de direito. Danos morais inexistentes por ausência de ato ilícito. Ação improcedente. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0917271-17.2012.8.26.0506, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mary Grün, j. 20/10/2015, destaque nosso).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - O apelado provou a existência de um contrato de conta corrente com limite de cheque especial, cartão de crédito, bem como de um contrato de crédito pessoal entre as partes - **Extratos demonstram o inadimplemento do limite de cheque especial e das faturas do cartão de crédito - Documentos não impugnados especificamente pelo apelante - Demonstrada a validade do apontamento não há que se falar em declaração de inexistência do débito e tampouco em indenização por danos morais - Exercício regular de direito -** Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1004097-71.2016.8.26.0032, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Pereira, j. 30/03/2017, destaque nosso)

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. **Comprovação da regularidade do lançamento. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Possibilidade. Dano moral. Indenização. Não cabimento.** Alegação de que os documentos apresentados pelo réu são simples cópias. Irrelevância. Inteligência do artigo 385, do CPC. Cópias de documentos particulares com a mesma força probante que os originais. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Irrelevância, no caso. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1031264-51.2014.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gilberto dos Santos, j. 02/06/2015).

Conclui-se, portanto, pela regularidade das inscrições, inexistindo, por prejudicialidade lógica determinativa, o propalado dano moral.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a autora possui inúmeros apontamentos preexistentes àqueles discutidos na presente demanda, conforme se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica no extrato de fls. 102/104.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. Tendo em vista a sucumbência recursal (art. 85, §11º, do CPC), majoro a verba honorária para o montante de 12% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual (art. 98, §3º, do CPC).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator